

Lei n.º 730

Institui o Código Tributário do Município de
Itá, Estado de Minas Gerais.

A Câmara Municipal de Itá aprovou, e eu, Prefeito Municipal,
sanctiono a seguinte lei:

Título I

Do Sistema Tributário

Capítulo Único

Das Disposições Gerais

Art. 1.º - Esta lei institui o Código Tributário do Município de Itá, dispondo sobre os fatos geradores, bases e cálculos, alíquotas, contribuintes, lançamento e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades, a concessão de isenções, as reclamações, os recursos, definindo as obrigações acessórias e a responsabilidade dos contribuintes.

Art. 2.º - Aplicam-se, às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes, as Normas de Direito Tributário constantes do Código Tributário Nacional e as de legislação posterior que o modifique.

Art. 3.º - Compõem o sistema tributário do Município:

I - Os Impostos

- a) Sobre a Propriedade Territorial urbana;
- b) Sobre a Propriedade Predial;
- c) Sobre serviços.

II - As Taxas Decorrentes do Exercício do Poder de Polícia Administrativa.

- a) - De licença para localização e funcionamento de estabelecimentos Industriais, Comerciais e Outros;
- b) - De licença para funcionamento, em horários especiais, de estabelecimentos Industriais, Comerciais e Outros;
- c) - De licença para o exercício de atividade eventual ou intermitente;
- d) - De licença para execução de Obras Particulares;
- e) - De licença para Publicidade;

- f) De Licença para Ocupação do Solo nas ruas e Logradouros Públicos;
- g) De Licença para o Abate de Gado e Animais de Pequena Porte, fora do Matadouro Municipal;
- h) De Habite-se.

III - Das Taxas Decorrentes da Utilização Efetiva de Serviços Públicos Específicos e Divisíveis, ou de Simples Disponibilidade desses Serviços pelos Contribuintes.

- a) - De Parquetização e de Serviços Preparatórios de Parquetização;
- b) - De Construção e/ou Extensão de Rede de Esgoto;
- c) - De Construção e/ou Extensão de Rede de Água;
- d) - De Construção e/ou Extensão de Rede Elétrica;
- e) - De Construção e Conservação de Estradas e Caminhos Municipais;
- f) - De Limpeza Pública;
- g) - De Iluminação Pública;
- h) - De Água;
- i) - De Esgoto;
- j) - De Urbanização;
- k) Taxas Administrativas.

IV - Contribuição De Melhoria.

Art. 4º - Para quaisquer outros serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos, pelo Executivo, preços Públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos Tributos.

Título II

Dos Impostos

Capítulo - I

Do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana

Seção I

Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 5º - O Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do terreno localizado na zona urbana do Município ou a este equiparada por

lei, observando-se o disposto no artigo 34 deste código.

Parágrafo único - Considera-se ocorrido o fato gerador, para efeitos legais, em 1º (primeiro) de janeiro de cada ano.

Art. 6º - O contribuinte deste imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do terreno a qualquer título.

Art. 7º - O imposto não é devido pelos proprietários titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título, de terrenos que mesmo localizado na zona urbana ou a esta equiparada por lei, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extensiva vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial.

Art. 8º - As zonas urbanas para os efeitos deste imposto são aquelas fixadas periodicamente por lei, em que existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) km do terreno considerado para o lançamento do tributo.

Art. 9º - Também são consideradas zonas urbanas as áreas urbanizadas ou de expansão urbana, de acordo com loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, assim como ao comércio e a indústria, mesmo que localizado fora das zonas definidas nos termos do artigo anterior.

Art. 10 - Para efeito deste imposto considera-se terreno a solo sem construções e sem edificações, assim como toda área de terra

uma, quer lotada ou não, situada na zona urbana do Município ou a esta equiparada por ser, de qualquer dimensão ou configuração, mesmo quando originária de fusão, divisão ou desmembramento de áreas urbanas anteriores.

Parágrafo único - Compreendem-se, ainda, no conceito deste artigo o terreno:

- I - sem construção, murado, cercado ou não;
- II - com construção precária que possa ser removida sem destruição ou alteração substancial do imóvel;
- III - com construção demolida, desabada, condenada, interditada ou em ruínas;
- IV - onde estejam sendo realizadas construções, enquanto não for devido o imposto predial;
- V - onde haja construção paralisada e não concluída;
- VI - onde exista construção de ínfimo valor;
- VII - onde exista construção que a autoridade competente considere inadequada, quanto à área ocupada, para a destinação ou utilização pretendida.

Seção II

Da Base do Cálculo e da Alíquota

Art. 11 - A base do cálculo deste imposto é o valor venal do terreno, ao qual se aplicam as seguintes alíquotas em cada caso:

- I - 3% (três por cento) sobre o valor venal dos terrenos sem muros e sem passarelas, situados em vias e logradouros dotados de pavimentação asfáltica, polidráulica ou outras;
- II - 2% (dois por cento) sobre o valor venal dos terrenos, sem muros e com passarelas, situados em vias e logradouros dotados de pavimentação asfáltica, polidráulica ou outras;
- III - 1% (um por cento) sobre o valor venal dos terrenos com muros e com passarelas, situados em vias e logradouros dotados de pavimentação asfáltica, polidráulica ou outras;
- IV - 1% (um por cento) sobre o valor venal dos terrenos situados em

rios e logradouros não pavimentados.

Art. 12 - Os valores venais dos terrenos são apurados e atualizados por decreto do Executivo, anualmente, com base nos dados e valores fornecidos pelo cadastro imobiliário, através da Planta de Valores Imobiliários, levados em conta, para as avaliações os seguintes elementos, considerados em conjunto ou isoladamente, e critérios de repartição competente:

- I - Valores de terrenos, estabelecidos alienações realizadas nas proximidades do terreno considerado para lançamento;
- II - Localização e características do terreno;
- III - Os melhoramentos urbanos existentes e influentes no terreno ou próximos dele;
- IV - Índice de desvalorização da zona;
- V - Índice médio de valorização de terrenos na respectiva zona;
- VI - Adulterações geográficas e/ou outras características específicas do terreno;
- VII - Outros elementos informativos obtidos pelas repartições competentes que possam ser tecnicamente admitidos para valorização ou desvalorização do terreno, segundo sua característica própria.

Parágrafo único: A Planta de Valores Imobiliários do Município ou Tabela de Valores Imobiliários, estabelecerá o valor unitário do metro da testada corrigida do terreno ou lote, por meio da fórmula:

$$TF = \frac{2 PT}{30 + P}$$

onde "P" representa a profundidade, T a testada real do lote e 30 a profundidade padrão em vigor, que transforma o excesso ou falta de profundidade em testada fictícia TF.

Art. 13 - Os casos de terrenos não lotados e situados na zona urbana ou a esta equiparada por lei, o lançamento será feito

em múltiplos de 500 (quinhentos) metros quadrados, considerando-se como testada 12 (doze) metros.

Parágrafo único - O lançamento do imposto territorial urbano (ITU) será feito em uma só guia, tantas unidades quantas resultarem do critério estabelecido neste artigo.

Seção III

Do lançamento

Art. 14. O lançamento do Imposto Territorial Urbano (ITU) será feito em conjunto com os demais tributos que incidem sobre o terreno, lote ou contribuinte, tomando-se por base a situação existente em 1º de janeiro de cada ano ao encerrar-se o exercício anterior.

Parágrafo único - Para efeito de lançamento de imposto serão considerados unidades distintas os terrenos ou lotes pertencentes ao mesmo contribuinte, ainda que localizados no mesmo loteamento, devidamente aprovado pela Prefeitura, aplicando-se, no caso, o disposto no artigo 13.

Art. 15. Faz-se o lançamento no nome de quem estiver inscrito o terreno ou lote no Cadastro Imobiliário.

Parágrafo primeiro - No caso de condomínio, figurará o lançamento em nome de todos os condôminos, respondendo todos solidariamente pelo ônus do imposto.

Parágrafo segundo - Quando o terreno estiver sujeito a inventário, faz-se o lançamento em nome do espólio, transferindo-se para o dos sucessores após realizada a partilha. Para esse fim os herdeiros são obrigados a promover a regularização perante o órgão fazendário competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do julgamento da partilha ou da decisão final do processo.

Parágrafo Terceiro - Os termos pertencentes a espólio cujo inventário esteja arrolado, serão lançados em nome daquele, cabendo ao inventariante responder pelo imposto até que, fulgado o inventário, se façam as necessárias modificações.

Parágrafo Quarto - O lançamento de termos pertencente a massa falida ou sociedade em liquidação, far-se-á em nome destes, mas os avisos ou notificações serão enviados aos respectivos representantes legais, anotando-se os seus nomes e endereços nos registros imobiliários.

Parágrafo Quinto - No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor, podendo o Município proceder ao lançamento em nome do promissário comprador, mediante a apresentação do contrato com os requisitos seguintes:

- a) - instrumento subscrito pelas partes com duas testemunhas e firmas reconhecidas;
- b) - estipulação de cláusula expressa vedando o arrendamento de qualquer dos contratantes ou possibilitando a adjudicação compulsória;
- c) - estipulação em que se transmite a posse do imóvel ao promissário comprador;
- d) - registro ou inserção do contrato nos livros da lei.

Art. 16 - Enquanto não presente a ação para a cobrança do imposto, poderão ser efetuados lançamentos omitidos, por quaisquer circunstâncias, assim como lançamentos adicionais ou complementares, de outros que tenham sido feitos em vícios, irregularidades ou erros de fato.

Parágrafo 1º - O pagamento da obrigação tributária resultante de lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte, em consequência quer de lançamentos adicionais ou complementares de que trata este artigo.

Parágrafo 2º - Os lançamentos adicionais ou complementares não incluem

lidos o lançamento anterior editado ou complementado.

Parágrafo 3º: - Será sempre possível a alteração do lançamento nos casos de compra e venda quando verificar-se impossibilidade no pagamento dos tributos.

Art. 17 - O imposto poderá ser lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do terreno ou de satisfação de quaisquer exigências administrativas para sua utilização em quaisquer finalidades.

Art. 18 - O aviso de lançamento ou guia será entregue ao domicílio tributário do contribuinte, considerando-se como tal o local em que estiver situado o terreno ou o local indicado pelo contribuinte.

Parágrafo 1º: - Quando o contribuinte eloger domicílio tributário fora do Município, considerar-se-á a notificação do lançamento com a remessa de respectivo aviso ou guia por via postal registrada.

Parágrafo 2º: - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito pelo contribuinte, quando impossibilita ou dificulta a arrecadação do tributo, considerando-se neste caso como domicílio tributário, o local em que estiver situado o terreno.

Parágrafo 3º: - Considerar-se-á também como notificação do lançamento a divulgação pela Prefeitura dos prazos de lançamentos e datas de pagamento de imposto, para os contribuintes que não tenham feito com a inserção dos terrenos de sua responsabilidade ou comunicado, antecipadamente, o endereço para a entrega dos avisos ou guias.

Seção IV

Da Inscrição

Art. 19 - A inscrição do contribuinte do imposto no cadastro fiscal imobili-

lição é obrigatória, devendo ser requerida por todo terreno de que seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade constitucional ou isenção fiscal.

Art. 20 - O contribuinte é obrigado a requerer a inscrição, sob a sua responsabilidade, no qual, sem prejuízo de outras informações que poderão ser exigidas pela Prefeitura, declarará:

- I - Seu nome e qualificação;
- II - número anterior no registro de imóveis, da transcrição ou da inscrição do título relativo ao terreno;
- III - localização do terreno;
- IV - dimensões, área e conformação do terreno;
- V - uso a que efetivamente está sendo destinado o terreno;
- VI - informações sobre o tipo de construção, se existir;
- VII - indicação da natureza do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil ou posse, do número de sua inscrição ou inscrição no registro de imóveis competentes;
- VIII - valor atual que atribui ao terreno;
- IX - se se trata de posse ou domínio útil, indicação do título que os fundamente;
- X - endereço para entrega de avisos de lançamento ou guia.

Art. 21 - O contribuinte é obrigado a requerer sua inscrição dentro do prazo de 30 (trinta dias), contados da:

- I - convocação que eventualmente seja feita pela Prefeitura;
- II - demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes no terreno, a critério da autoridade fiscal;
- III - aquisição de terreno, no todo ou em partes isoladas, dos direitos à posse ou à utilização da coisa.

Art. 22 - Os contribuintes que apresentarem premissões de inscrições com informações falsas, erros ou omissões serão equiparados aos que

não se inscreveram, podendo em ambos os casos, os inscritos "ex officio" sem prejuízo do pagamento da multa prevista no artigo 21 deste código gozar das funções pessoais cabíveis.

Art. 23 - O Superintendente através de seu órgão competente poderá fazer a inscrição "ex officio", caso não seja cumprida o disposto nos artigos anteriores.

Art. 24 - A redução de aliquotas em virtude de construção de novas e/ou passais é de única iniciativa do interessado e denominada, para todos os efeitos legais, a situação existente até 31 (trinta e um) de dezembro do exercício anterior à ocorrência do fato gerador.

Parágrafo Único - A alteração da alíquota somente será feita quando comprovada a construção pelo repartição competente, atendendo a requerimento circunstanciado de cada interessado, protocolado após a conclusão do muro e/ou passais.

Seção V Da Divisão

Art. 25 - O pagamento do imposto será feito até 15 (dezoito) dias antes mensais, nas épocas e locais indicados em regulamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestação o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias, desde que o montante do imposto comporte.

Parágrafo 1º - Para pagamento do total do imposto até o vencimento da primeira parcela, será concedido um desconto de 10% (dez por cento).

Parágrafo 2º - No lançamento do Imposto Territorial urbano, o Executivo poderá tomar para base de cálculo os valores venais constantes da Planta de Valores Imobiliários ou Tabela de Valores Imobiliários reduzidos até o limite máximo de 50% (cinquenta por cento).

Seção VI Das Penalidades

Art. 26 - O contribuinte que não cumprir o disposto nos artigos 21 e 22 deste código será impositivo a multa de 20% (vinte por cento) do valor do imposto que se apurar, multa que será decidida por um ano e mais exercícios, até a regularização de sua inscrição.

Art. 27 - A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados sujeita o contribuinte a multa sobre o valor, a cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês e à execução monotária efetivada com a aplicação dos coeficientes utilizados pelo Governo Federal, para os débitos fiscais, inscrevendo-se a dívida da Fazenda Municipal, após ao seu vencimento, como dívida ativa, para cobrança.

Seção VII Das Isenções

Art. 28 - São isentos de pagamento de imposto, sob a condição de que cumpram as demais obrigações tributárias não abrangidas pela isenção:

I - os proprietários titulares do domínio útil ou possuidores, a qual quer título, de terrenos que tenham cedido ou tenham a ceder em sua totalidade, gratuitamente, para uso exclusivo da União, dos Estados ou do Distrito Federal, nos Municípios ou de suas autarquias, abrangendo a isenção apenas o terreno cedido, enquanto durar a cessão.

Art. 29 - As isenções de que trata o artigo anterior serão pleiteadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, apresentando até o dia 31 de junho de cada ano, sob pena de perda o benefício fiscal no respectivo exercício.

Art. 30 - O documento apresentado com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, desde o requerimento de renovação de isenção referir-se àquela documentação, apresentando pessoas relativas ao novo exercício.

Art. 31 - Serão aplicadas, no que couber, as regras de reconhecimento de iminidade constitucional, as disposições sobre isenção.

Art. 32 - Os lotes originários de áreas nos lotamentos já aprovados, atingidos por obras de rede de água, esgoto e rede elétrica ou pavimentação com meio-fio, ficam isentos do imposto territorial por 5 (cinco) anos, desde que as obras sejam executadas às expensas do proprietário e conforme projeto e execução aprovados e fiscalizados pelo executivo.

Seção VIII Da Responsabilidade Tributária

Art. 33 - Além do contribuinte definido nesta Lei, são pessoalmente responsáveis pelo imposto:

I - o adquirente do bem, pelos tributos devidos pelo alienante, até a data do título transmissório da propriedade, de domínio útil ou de posse;

II - o apósto, pelos tributos devidos pelo "de cujus", entre a data da abertura da sucessão até a partilha ou a sentença final do processo respectivo;

III - a pessoa jurídica de direito privado que resulte da fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas fundidas, transformadas ou incorporadas até a data dos atos de fusão, transformação ou incorporação.

Art. 34 - Os promitentes vendedores ou arrendatários, inclusive as empresas imobiliárias, são obrigados a fornecer até 31 de dezembro do ano em curso a relação dos contratos ou pré-contratos de alienação, com todos os detalhes, para o fisco.

Parágrafo Único - O não cumprimento do disposto neste artigo implica na responsabilidade direta pelo pagamento dos tributos devidos, das pessoas referidas no artigo.

Seção IX Das Reclamações e dos Recursos

Art. 35 - O contribuinte ou responsável poderá reclamar contra o lançamento do imposto, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da entrega do aviso ou guia de lançamento.

Art. 36 - Da decisão da reclamação caberá recurso à instância administrativa superior, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da decisão, em resumo, ou da data de sua notificação ao contribuinte ou responsável.

Art. 37 - Os recursos não suspendem a exigibilidade do crédito tributário, salvo se o contribuinte fizer depósito prévio do montante integral do tributo cujo lançamento se discute, no prazo previsto pelo artigo 36.

Parágrafo Único - A autoridade competente poderá admitir que o requerente preste garantia real, fiduciária ou por caução de título do dia da publicação, em substituição ao depósito.

Art. 38 - As reclamações e os recursos serão julgados no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua apresentação no protocolo.

Capítulo II Do Imposto Sobre a Propriedade Predial Seção I Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 39 - O imposto sobre a Propriedade Predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel construído, localizado na zona urbana do Município ou a este equiparado por lei, observado o disposto nos artigos 41 e 42 deste código.

Parágrafo 1º - Para os efeitos deste imposto considera-se imóvel o terreno com as respectivas construções ou edificações permanentes, que sirvam para habitação, uso, recreio ou para exercício de quaisquer atividades, seja qual for a sua forma, destino aparente ou declarado.

Parágrafo 2º - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

Art. 40 - O contribuinte deste imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel a qualquer título.

Art. 41 - O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título, de imóvel que mesmo localizado na zona urbana ou a esta equiparada por lei, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-pecuária.

Art. 42 - O imposto também não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título, de imóvel constituído de que mesmo localizado fora da zona urbana, seja utilizado como sítio de recreio, e no qual a eventual produção não se destina à comercialização.

Parágrafo único - O imóvel situado na zona rural, pertencente a pessoas físicas ou jurídicas, será considerado como sítio de recreio quando:

I - sua produção não seja comercializada;

II - sua área não seja superior à área do módulo, nos termos da legislação agrária, aplicável, para exploração não definida de zona típica em que estiver localizado;

III - tenha edificação e em uso seja reconhecida para a datação de que trata este artigo.

Art. 43 - Para os efeitos deste imposto consideram-se zonas urbanas as definidas nos artigos 8º e 9º deste Código.

Art. 44 - O imposto não recai sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse a qualquer título, do imóvel que contenha as construções mencionadas no inciso do parágrafo único, do artigo 1º desta Lei.

Seção II

Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 45 - A base de cálculo do imposto é o valor real do imóvel abrangendo a área total do terreno e a construção ou edificação nele existente, ao qual se aplica a alíquota de 1,5% (um e meio por cento).

Parágrafo Único - A alíquota será reduzida de 0,5% (meio por cento), quando se tratar de moradia própria, excluídos os sub-tetos.

Art. 46 - O valor real do imóvel, abrangendo e englobando o terreno e as construções ou edificações, será apurado e atualizado conforme tabelas fixadas por decreto do Secretário, anualmente, levando-se em consideração para o terreno, o disposto no artigo 12 desta Lei e para as construções o disposto no artigo 18.

Art. 47 - O valor das construções ou edificações será obtido multiplicando-se a respectiva área construída pelo valor unitário correspondente ao tipo de construção.

Art. 48 - O valor real da construção ou edificação será calculado através da Tabela de Preços de Construções, levando-se em conta os seguintes fatores:

- I - a área construída;
- II - o padrão ou o tipo de construção;
- III - o estado de conservação da construção;
- IV - idade da construção;

V - número de pavimentos

Parágrafo Único - Os direitos de que tratam os artigos 12 e 18, se poderão reger para fins de lançamento do imposto, a partir do exercício seguinte ao de sua aplicação.

Livro III

Das Inscrições

Art. 49 - A inscrição do contribuinte no cadastro fiscal imobiliário é obrigatória, devendo ser requerida, separadamente, para cada imóvel de que seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo que enjoyne benefícios por imunidade constitucional ou isenção fiscal.

Art. 50 - Para o requerimento de inscrição sobtara a inscricão, aplicam-se as disposições do artigo 8º, itens I a X, desta lei, relativos a termo, acrescentando-se as informações que devem ser prestadas pelo contribuinte:

- I - Dimensões e áreas construída do imóvel;
- II - Área do pavimento térreo;
- III - Número de pavimentos;
- IV - Informações sobre o tipo da construção;
- V - Data da conclusão da construção;
- VI - Número e natureza dos cômodos;
- VII - Estado de conservação do imóvel;
- VIII - Locatário;

Art. 51 - O contribuinte é obrigado a requerer sua inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a partir de:

- I - Conclusão que eventualmente seja feita pela Prefeitura;
- II - Conclusão da construção ou edificação;
- III - Aquisição de imóvel mencionada nos artigos 39, Parágrafo 1º e artigo 41 desta lei ou do compromisso contratual para sua aquisição, regulamentada na forma da lei;

- IV - Aquisição ou promessa de aquisição de parte de imóvel construído, regularizado na forma da lei;
- V - Parte do imóvel construído exercida a qualquer título.

Art. 52 - Até 30 (trinta) dias anteriores da data do ato ou dos fatos, o proprietário ou titular de domínio útil ou possuidor a qualquer título, comunicará à Prefeitura os fatos relacionados com o imóvel que possam influir sobre o lançamento do Imposto, inclusive as reformas, ampliações ou modificações de uso. Esta comunicação deverá ser feita até 31 de dezembro do ano em curso.

Art. 53 - Aplica-se aos contribuintes deste Imposto a mesma contida no artigo 22 deste Código.

Sessão IV Do Lançamento

Art. 54 - O imposto é lançado, observando-se o estado do imóvel em 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

Parágrafo 1º - Tratando-se de construções ou edificações concluídas durante o exercício, o Imposto será lançado a partir do exercício seguinte àquele em que tenha sido obtido o "Auto de Vistoria", em que seja expedido o "Habite-se" ou em que as construções ou edificações sejam efetivamente ocupadas ou estejam em condições de uso.

Parágrafo 2º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos casos de ocupação parcial de construções ou edificações não concluídas e aos casos de ocupação de unidades concluídas e autônomas de condomínios.

Parágrafo 3º - Tratando-se de construções ou edificações demolidas durante o exercício, o Imposto será devido até o final do exercício, passando a ser devido o Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana a partir do exercício seguinte.

Art. 55 - Aplicam-se ao lançamento deste Imposto todas as disposições constantes dos artigos 14, 15 parágrafo de 1 a 5, 16, 17 e seus parágrafos e 18, deste código.

Seção V Da arrecadação

Art. 56 - O pagamento do Imposto será feito em até 12 (doze) prestações iguais e mensais, nas épocas e bases indicadas em regulamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestação o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo 1º - Para pagamento até o vencimento da 1ª parcela, de 1 só vez, será concedido desconto de 10% (dez por cento).

Parágrafo 2º - No lançamento do Imposto Predial Urbano, o Executivo poderá tomar para base de cálculo os valores reais constantes da Tabela de Preços das Construções utilizadas até o limite máximo de 50% (cinquenta por cento).

Seção VI Das Penalidades

Art. 57 - O contribuinte que não cumprir o disposto nos artigos anteriores 50 a 52, desta Lei, será imputa a multa de 50% (cinquenta por cento) do valor anual do Imposto; multa que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua situação.

Art. 58 - O falta de pagamento do Imposto nos vencimentos fixados nos artigos ou guias de lançamento, sujeitará o contribuinte à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o seu valor, à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês e à correção monetária efetivada com a aplicação dos coeficientes utilizados pelo Governo Federal, para os débitos fiscais, incrementando-se o crédito da Fazenda Municipal, imediatamente após seu vencimento, como dívida ativa, para cobrança.

Seção VII
Das Impostas

Art. 59 - São isentos de pagamento do Imposto, sob a condição de cumprirem as demais obrigações não absorvidas pela isenção:

I - Os proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título, de imóvel construído que o tenham cedido ou tenham cedido em sua totalidade, gratuitamente, para uso exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou de suas autarquias, abrangendo a isenção apenas o imóvel cedido, enquanto durar a cessão.

Parágrafo Único - Aplicam-se para a concessão das isenções de que trata este artigo, as disposições dos artigos 30, 31, 32 desta Lei, com referência ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana e para o reconhecimento de imunidade constitucional o disposto no artigo 29 (vinte e nove)

Capítulo III
Do Imposto sobre Serviços
Seção I
Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 60 - O Imposto Sobre Serviço tem como fato gerador a prestação, por pessoa jurídica ou profissional autônomo, de serviços constantes da seguinte lista:

Itens	Lista de Serviços	Alíquota Percentual	Alíquota Fixa
		5/ Salário mínimo	5/ R\$ 200,00
		Regional anual	Bruto anual
1.	Médicos, dentistas e veterinários	50%	
2.	Enfermeiros, praticantes (prótese dentária, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos)	20%	
3.	Laboratório de análises clínicas e eletividade médica.....		1,5%
4.	Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso, laboratório medicina		1,5%

Item	Lista de Serviços	Alíquota de Lucro % Salário mínimo Regional Anual	Alíquota por % Receita Anual
5.	d		
5.	Advogados ou procuradores	50%	
6.	Agentes de Inspecção industrial	35%	
7.	Agentes de propriedade artística ou literária	30%	
8.	Peritos e avaliadores	50%	
9.	Tradutores e intérpretes	35%	
10.	Despachantes	35%	
11.	Economistas	50%	
12.	Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade	35%	
13.	Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador do serviço)		2%
14.	Dactilografia, estenografia, secretaria e expediente		2%
15.	Administração de bens ou negócios, inclusive com sócios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras)		2%
16.	Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão de obra inclusive por empregado do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados		2%
17.	Engenheiros, arquitetos, urbanistas	50%	
18.	Geometristas, calculistas, desenhistas técnicos	35%	
19.	Execução por administração, empreitada ou sub-empreitada de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de		

	serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitos ao ICM	1,5%
30.	Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores nêles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços que ficam sujeitos ao ICM)	1,5%
31.	Limpieza de sumoires	1,5%
32.	Raspagem e lustração de assoalhos	1,5%
33.	Desinfecção e higienização	1,5%
34.	Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado)	1,5%
35.	Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele outros serviços de salão de beleza	30%
36.	Banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres	3%
37.	Transporte e comunicações de natureza estritamente municipal	1,5%
38.	Diversões Públicas	
	a) Teatros e cinemas	3,5%
	b) Circos, auditórios, parques de diversões, taxidermia e congêneres, exposições com cobrança de ingressos	6,5%
	c) Bilhares, boliches e outros jogos permitidos	6,5%
	d) Bailés, shows, festivais, reuniões e congêneres	6,5%
	e) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual com ou sem participação de espectadores, inclusive as realizadas em auditórios de estágio de rádio ou televisão	2%
	f) Execução de música individualmente ou por conjunto	6,5%
	g) Fornecimento de música mediante transmissão, por qualquer processo	6,5%
39.	Organização de festas Buffet (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas que ficam sujeitos ao ICM)	2%

30.	Agência de turismo, passeios e excursões, guias de turismo	2%
31.	Intermediários (intermediação), inclusive corretagem de bens e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59	30%
32.	Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59	20%
33.	Análises técnicas	2%
34.	Organização de feiras de amostras, congressos e congressos	2%
35.	Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários, divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio	2%
36.	Armazéns gerais, armazéns específicos e caixas, vagões, despachos, arrendamento de guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlativos	2%
37.	Depósito de qualquer natureza exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras	15%
38.	Guarda e estacionamento de veículos	2%
39.	Hospedagem em hotéis, pousadas, congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto 5/Service)	2%
40.	Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas e aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41)	2%
41.	Conserto e restauração de quaisquer objetos (quando em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias)	2%

42.	Recondicionamento de máquinas e partes das peças fornecidas pelo prestador de serviço, fica sujeito ao ICM.	2%
43.	Entrega (exceto o serviço relacionado com imóveis) de objetos não destinados à comercialização ou industrialização.	2%
44.	Ensino de qualquer grau ou natureza.	15%
45.	Alfaiates, modistas, costureiras, prestados ao usuário final quando o material, cabos e acrílico seja fornecido pelo usuário.	2%
46.	Limpeza e lavanderia.	2%
47.	Beneficiamento, lavagem, secagem tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização.	15%
48.	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço exclusivamente com material por ele fornecido (exceto, se a prestação do serviço ao poder público, a autarquias, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica).	15%
49.	Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço.	2%
50.	Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópias e reprodução, estúdios de gravação de "vidéo tape" para televisão, estúdios fotográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e mixagem sonora.	2%
51.	Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos por qualquer processo não incluído no item anterior.	2%
52.	Locação de bens imóveis.	5%
53.	Composição gráfica, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia.	15%
54.	Queda, tratamento e embelezamento de animais.	15%
55.	Abastecimento e refrigeração.	15%
56.	Fotografias e decorações (exceto o material fornecido para execução que fica sujeito ao ICM).	2%

57. Recaudutagem ou agenciamento de premiações	2%
58. Agenciamento, corretagem ou intermediação de cambios e de seguros	2%
59. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretoras regularmente autorizadas a funcionar)	1,5%
60. Encadernação de livros e revistas	2%
61. Aerofotogrametria	2%
62. Cobranças, inclusive de direitos autorais	2%
63. Distribuição de filmes cinematográficos e de vídeo-tape	1,5%
64. Distribuição e venda de bilhetes de loteria	2%
65. Empresas funerárias	2%
66. Taxidermistas	20%
67. Serviços profissionais não compreendidos nos itens anteriores e cuja prestação de serviços não seja tributada União ou Estado	20%

Art. 61 - Os serviços incluídos na lista ficam sujeitos ao Imposto previsto neste Capítulo, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, admitidas nos casos dos itens 39, 40, 42 e 56 a incidência do Imposto decorrente do fornecimento.

Art. 62 - Considera-se local de prestação de serviço, para a determinação da competência do Município:

- I - O local do estabelecimento prestador do serviço ou, na falta de estabelecimento, o local do domicílio do prestador;
- II - No caso de construção civil, o local onde se efetua a prestação do serviço;

Art. 63 - O contribuinte do imposto é o prestador de serviço constante da lista de serviços deste, diga, do artigo 60.

Art. 64 - A obrigação tributária principal e as acessórias do contribuinte, devem ser cumpridas independentemente:

- I - Do fato de ter ou não estabelecimento fixo;
- II - Do lucro obtido ou não com a prestação do serviço;
- III - Do cumprimento de quaisquer exigências legais para o exercício da atividade ou da profissão, sem prejuízo das penalidades aplicáveis aplicáveis pelo órgão competente para formular aquelas exigências;
- IV - Do pagamento ou não do preço do serviço, no mesmo mês ou exercício;
- V - Da habitualidade na prestação do serviço;

Art. 65 - Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscais de sociedade.

Seção II

Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 66 - A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço ao qual se aplica, em cada caso, mensalmente, a alíquota constante da lista do art. 60.

Parágrafo 1º - Como exceção, nos casos de prestação de serviços sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o Imposto será calculado com a aplicação anual das alíquotas fixas indicadas na lista do art. 60, sem levar em conta a importância paga a título de remuneração do trabalho profissional do próprio prestatador do serviço.

§1º

Parágrafo 2º - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 14 da lista de serviços forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao Imposto calculado anualmente na forma do parágrafo 1º deste artigo, multiplicado pelo número de profissionais mais habilitados que sejam sócios, quer sejam ou não empregados,

mas que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal pelos serviços executados, nos termos da lei aplicável ao exercício da sua profissão.

Parágrafo 3º - Os barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, os instituidores de beleza, os motoristas de taxi, os alfaiates, os modistas, as costureiras, os tapeceiros, os fotógrafos, os decoradores e os encadernadores de livros e revistas (itens 25, 27, 45, 49, 50, 56 e 60 da lista de serviços) pagarão o imposto anualmente calculado com a aplicação das alíquotas fixas constantes da lista do art. 60, multiplicados pelo número de profissionais que participam diretamente da execução do serviço prestado, se for o caso.

Parágrafo 4º - Nos casos dos itens, 29, 40, 41, 42, 56 e 60 da lista de serviços, o imposto será calculado excluindo-se a parcela que tenha direito de base de cálculo para outro imposto incidente, devido como exceção ao disposto no art. 61 deste código.

Parágrafo 5º - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 19 e 20 da lista de serviços, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

- I - do valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, quando produzidos fora do local da prestação dos serviços, que formam sujeitos ao imposto sobre circulação de mercadorias;
- II - do valor das subempreitadas já atingidas pelo imposto.

Art. 61 - Quando se tratar de prestação de serviço por profissional liberal, o imposto será calculado por alíquota fixa, na forma da lista de serviços, sem consideração à renda proveniente da remuneração desse trabalho.

Parágrafo 1º - Para efeito do disposto na lista de serviços, considera-se:

- I - Profissional liberal aquele que assim for classificado pela legislação

do Imposto de Renda

II - Integrante do escritório ou de sociedade de profissionais, o profissional liberal, devidamente habilitado, quando titular de escritório ou sócio da sociedade civil de prestação de serviços profissionais.

Parágrafo 3º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica:

I - Os profissionais liberais autônomos relativamente à prestação de serviços alheios ao exercício da profissão para a qual se acham habilitados;

II - As sociedades civis de prestação de serviços que não sejam constituídas exclusivamente de profissionais habilitados para o exercício da profissão liberal correspondente aos serviços prestados pela sociedade;

III - As sociedades anônimas ou as sociedades comerciais de qualquer tipo, inclusive as que a estas últimas se equipararem.

Seção III

Da Inscrição

Art. 68 - O contribuinte deve requerer sua inscrição no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviços até 30 (trinta) dias contados da data do início de suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e as informações necessárias para a correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios.

Parágrafo único - Os contribuintes a que se refere o Parágrafo 3º, do art. 66 deste código, deverão até 30 de janeiro de cada ano atualizar os dados de sua inscrição quanto ao número de profissionais que participam da prestação dos serviços, valendo a informação para todo o exercício.

Art. 69 - Para cada local de prestação de serviços o contribuinte deve fazer sua inscrição, exceto tratando-se de ambulante, que fica sujeito a inscrição única.

Art. 40 - A inscrição não se faz presumir a acatização, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte.

Art. 41 - O contribuinte deve comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de 15 (quinze) dias de sua ocorrência, a cessação de suas atividades a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos Impostos e Taxas devidos ao Município.

Art. 42 - A Prefeitura exigirá, dos contribuintes, a entrega de lista fiscal de serviços e a utilização de livros, formulários ou outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis.

Art. 43 - Ficam desobrigados das exigências que foram feitas com base no artigo anterior, os contribuintes a que se referem os parágrafos primeiro, segundo e terceiro do artigo 66, deste código.

Livro IV

Do Imposto

Art. 44 - O imposto deve ser calculado pelo próprio contribuinte, mensalmente, nos casos do artigo 66 "Caput".

Art. 45 - O imposto será calculado pela Fazenda Municipal, anualmente, nos casos dos parágrafos primeiro, segundo e terceiro do artigo 66.

Art. 46 - Será anticiado o prazo do serviço mediante processo regular, nos seguintes casos:

- I - quando se apurar fraude, sonegação ou omissão ou se o contribuinte embarcar o exame dos livros e documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo;
- II - quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto no prazo legal;

III - Quando o contribuinte não possuir os livros, documentos, tabelários de notas fiscais e formulários a que se refere o artigo 72;

IV - Quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço ou quando a prestação do serviço tenha caráter transitório ou instável.

Parágrafo Único - Para o arbitramento do preço de serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a retirada dos insumos, o número de empregados e seus salários.

Art. 77 - Os casos de arbitramento de preço, para os contribuintes a que se refere o artigo 66 "Caput", a soma mensal dos preços não poderá ser inferior à soma dos valores das seguintes parcelas:

I - Valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o mês;

II - Total dos salários pagos durante o mês.

III - Total dos honorários de diretores e das retiradas de proprietários, sócios ou gerentes durante o mês;

IV - Total das despesas de água, luz e telefone, durante o mês.

Art. 78 - Os lançamentos "ex officio" serão comunicados ao contribuinte, no seu domicílio tributário, dentro do prazo de 30 (trinta) dias de sua efetivação, acompanhados do auto de infração.

Art. 79 - Quando o contribuinte pretenda comprovar, com documentação hábil a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultados econômico, por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município, deve fazer a comprovação no prazo estabelecido por este seu para o recolhimento do Imposto.

Art. 80 - O prazo para a homologação do cálculo do contribuinte, nos casos

Art. 91 - Os contribuintes referidos no artigo 49, nos casos do artigo 85, 86, 87, pagarão a multa correspondente a 9,5% (nove por cento) do salário mínimo em vigor na região.

Seção VIII Das Isenções

Art. 92 - São isentos do Imposto:

I - Os serviços de execução, por administração ou empreitada de obras hidráulicas ou de construção civil, contratados com a União, Estado, Distrito Federal, Municípios, Autarquias e Empresas concessionárias de serviço público, assim como as respectivas subempresas;

II - Os serviços de instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao Poder Público, às Autarquias e às concessionárias de produção de energia elétrica;

III - Os casos de caridade, as sociedades de socorro mútuo e os estabelecimentos de fins humanitários e assistenciais, sem finalidade lucrativa;

IV - As pessoas físicas:

a) reconhecidamente pobres, sem estabelecimento fixo;

b) que prestam serviços em sua própria residência, por conta própria, sem reclame ou terceiros e sem empregados, excluídos as profissões mais de nível universitário e de nível técnico de qualquer grau;

V - A prestação de assistência médica ou odontológica em ambulatório ou gabinete mantidos por estabelecimentos comerciais ou industriais, sindicatos e sociedades civis sem fins lucrativos, desde que se destine exclusivamente ao atendimento de seus empregados e associados e não seja explorada por terceiros, sob qualquer forma;

VI - Os cultos religiosos de qualquer credo;

Art. 93 - As isenções serão solicitadas em requerimento acompanhado de prova de que o contribuinte preencha os requisitos e deliberação do benefício.

Art. 86 - O contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 71 desta Lei, será imposta a multa de 20% (vinte por cento) do valor do Imposto devido no ultimo mês de atividade (art. 66 "Caput"), ou no ultimo ano (parágrafo primeiro, segundo e terceiro do artigo 66), até fazer a comunicação exigida.

Art. 87 - O contribuinte que não possuir a documentação fiscal a que se refere o art. 72, será imposta a multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto devido, que seja apurada pelo fisco, quando em desconformidade de arbitramento do preço, observando-se o disposto no artigo 76, itens I, II, III e IV e seu parágrafo único, e no artigo 77, deste código, no que couber.

Art. 88 - A falta de pagamento do Imposto no prazo fixado no artigo 81, sujeitará o contribuinte à multa de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor, à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês e à correção monetária efetivada com a aplicação dos coeficientes utilizados pelo Governo Federal, para os débitos fiscais, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal após seu reconhecimento, como dívida ativa, para cobrança executiva.

Art. 89 - A falta de pagamento do Imposto no prazo previsto no artigo 88 deste código, sujeitará o contribuinte à multa de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor, à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês e à correção monetária efetivada com a aplicação dos coeficientes utilizados pelo Governo Federal, para os débitos fiscais, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal imediatamente após seu reconhecimento, como dívida ativa, para cobrança executiva.

Art. 90 - O contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 79 desta Lei, será imposta a multa correspondente a 0,5% (meio por cento) do salário mínimo vigente na região.

Art. 91 - Os contribuintes referidos no artigo 49, nos casos do artigo 85, 86, 87 pagarão a multa correspondente a 9,5% (nove por cento) do valor mínimo em vigor na região.

Seção VIII Das Isenções

Art. 92 - São isentos do Imposto:

I - Os serviços de execução, por administração ou empreitada de obras hidráulicas ou de construção civil, contratadas com a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Catarquias e Empresas concessionárias de serviço público, assim como as respectivas subempreitadas;

II - Os serviços de instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao Poder Público, às Catarquias e às concessionárias de produção de energia elétrica;

III - Os casos de caridade, as sociedades de socorros mútuos e os estabelecimentos de fins humanitários e assistenciais, sem finalidade lucrativa;

IV - As pessoas físicas:

a) reconhecidamente pobres, sem estabelecimento fixo;

b) que prestam serviços em sua própria residência, por conta própria, sem reclame ou terceiros e sem empregados, excluídos os profissionais de nível universitário e de nível técnico de qualquer grau.

V - A prestação de assistência médica ou odontológica, em ambulatório ou gabinete mantidos por estabelecimentos comerciais ou industriais, sindicatos e sociedades civis com fins lucrativos, desde que se destine exclusivamente ao atendimento de seus empregados e associados e não seja explorada por terceiros, sob qualquer forma.

VI - Os cultos religiosos de qualquer credo.

Art. 93 - As isenções serão solicitadas em requerimento acompanhado provas de que o contribuinte preencha os requisitos à obtenção do benefício.

Art. 94 - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação de isenção referir-se àquela documentação, apresentando as provas relativas ao novo exercício.

Art. 95 - As isenções, à exceção das previstas no artigo 90, I e II, darão ser requeridas até o último dia útil do mês de janeiro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no respectivo ano.

Parágrafo Único - Nos casos de início de atividades, o pedido de isenção deve ser feito por ocasião da concessão da licença para localização.

LIVRO VITIS

Da Responsabilidade Tributária

Art. 96 - A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento profissional de prestação de serviços e continuar a exploração do negócio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual, é responsável pelo imposto do estabelecimento adquirido, devido até a data do ato:

- a) integralmente se a alienante cessar a exploração da atividade;
- b) subsidiariamente com a alienante, se esta prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade do mesmo ou de outro ramo de prestação de serviços.

Parágrafo Único - O disposto no artigo anterior aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por ex-sócio, ou em espécie, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

Art. 97 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação é responsável pelo imposto devido pelas pessoas jurídicas fundidas, transformadas ou incorporadas até

a data dos atos de fusão, transformação ou incorporação.

Seção IX

Das Reclamações e dos Recursos

Art. 98 - O contribuinte ou responsável poderá reclamar contra o lançamento do imposto, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da entrega do aviso de lançamento ou do ato de infração no seu domicílio tributário.

Parágrafo Único: Considera-se domicílio tributário, para os efeitos deste imposto, o local do estabelecimento, prestador de serviço ou na falta de construção civil em que seja considerado domicílio tributário o local onde se efetuar a prestação do serviço.

Art. 99 - O prazo para apresentação de recurso à instância administrativa superior é de 30 (trinta) dias contados da publicação da decisão em recurso ou da data de sua intimação ao contribuinte ou responsável.

Art. 100 - As reclamações e os recursos não têm efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, salvo se o contribuinte fizer o depósito prévio do montante integral do tributo cujo lançamento se discute, nos prazos previstos nos artigos 98 e 99.

Art. 101 - As reclamações e os recursos são julgados no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da sua apresentação no protocolo.

Título III

Das Taxas

Capítulo I

Das Taxas decorrentes do Exercício do Poder De Polícia Administrativa

Seção I

Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 102 - As taxas de licença têm como fato gerador o exercício regular do Poder de Polícia Administrativa do Município.

Parágrafo 1º - Considera-se poder de polícia, a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a obtenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública e no respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo 2º - O poder de polícia administrativa será exercido em relação a qualquer atividade, lucrativa ou não, e a qualquer ato, a serem respectivamente exercidos ou praticados no território do Município, dependentes, nos termos deste código, de prévio licenciamento da Prefeitura.

Parágrafo 3º - O Município não exerce poder de polícia sobre as atividades exercidas ou sobre atos praticados em seu território, mas legalmente subordinados ao poder de polícia administrativa do Estado ou da União.

Art. 103 - As taxas de licença são devidas para:

- I - Licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e outros;
- II - Licença para funcionamento, em horários especiais, de estabelecimentos industriais, comerciais e outros;
- III - Licença para exercício de atividade industrial ou comercial;
- IV - Licença para execução de obras particulares;
- V - Licença para publicidade;
- VI - Licença para ocupação de solo nas ruas e logradouros públicos;
- VII - Licença para abate de gado e animais de pequeno porte, fora do matadouro municipal;

VIII - Habite-se

Parágrafo Único - As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deve ser exibido à fiscalização quando solicitada.

Art. 104 - O contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou a pessoa jurídica, interessada no exercício de atividades ou na prática de atos sujeitos ao Poder de Polícia Administrativa do Município, nos termos do art. 103 desta lei.

Seção II

Da Base do Cálculo e da Alíquota

Art. 105 - As taxas de licença serão calculadas de acordo com as tabelas constantes dos artigos 151, 152, 133, 146 e 156, desta Lei, com a aplicação das alíquotas delas constantes.

Seção III

Da Inscrição

Art. 106 - Ao requerer a licença o contribuinte deve fornecer à Prefeitura os elementos e informações necessários para sua inscrição no Cadastro Fiscal.

Seção IV

Do Lançamento

Art. 107 - As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos autos verbais deverá constar, obrigatoriamente, a indicação dos elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Parágrafo Único - Nos casos do artigo 109 o lançamento será feito "ex officio", em prejuízo das cominações nele previstas.

Seção V

Da Arrecadação

Art. 108 - As taxas de licenças são arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao Poder de Polícia, com guia oficial preenchida pelo contribuinte, observando-se os prazos constantes desta Lei.

Seção VI

Das Penalidades

Art. 109 - O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar atos sujeitos a licença, sem o pagamento da respectiva taxa, ficará sujeito à multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo devido, à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês e à correção monetária efetuada com a aplicação dos coeficientes utilizados pelo Governo Federal, para os débitos fiscais, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal, imediatamente, como dívida ativa, para cobrança executiva.

Parágrafo Primeiro - O contribuinte recalcitrante será aplicado a multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do tributo devido com as demais cominações previstas neste artigo.

Parágrafo Segundo - A aplicação das multas não exclui a adoção de outras medidas, inclusive coercitivas, previstas em lei.

Seção VII

Das Sanções

Art. 110 - Sem prejuízo do exercício do poder de polícia administrativa sobre atos e atividades de contribuintes, semente lei especial, fundamentada em interesse público, pode conceder isenção de licença, não previstas neste Código.

Seção VIII

Da Responsabilidade Tributária

Art. 111 - Aplicam-se às taxas de licença, quando cabíveis, as disposições sobre responsabilidade tributária, constantes dos artigos 33, 92, e 94 do Código.

Seção IX

Das Reclamações e dos Recursos

Art. 112 - O contribuinte ou responsável poderá reclamar contra o lançamento "ex officio" das taxas de licença, dentro do prazo de 30 (vinte) dias corridos, contados da data da entrega do aviso de lançamento e do auto de infração no seu domicílio tributário.

Parágrafo único. Considera-se domicílio tributário, para efeitos das taxas de licença, o local de residência habitual do contribuinte, o centro habitual de sua atividade ou o lugar de sua sede.

Art. 113 - O prazo para apresentação de recursos cabível à instância administrativa superior é de 30 (vinte) dias, contados da publicação da decisão ou resumo, ou da data de sua intimação ao contribuinte ou responsável.

Art. 114 - As reclamações e os recursos não têm efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, salvo se o contribuinte fizer o depósito prévio do montante integral do tributo cujo lançamento se discute, nos prazos previstos nos artigos 112 e 113.

Art. 115 - As reclamações e os recursos serão julgados no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da sua apresentação no protocolo.

Seção X

Da Taxa de Licença Para Localização e Funcionamento

Art. 116 - Qualquer pessoa ou estabelecimento que se dedique à produção agro-pecuária, à indústria, ao comércio, às operações financeiras, à pro-

taxas de arrendas ou atividades similares, só poderá instalar-se ou iniciar suas atividades, em caráter permanente ou eventual, mediante licença prévia da Prefeitura e pagamento desta taxa.

Parágrafo 1º - Considera-se eventual a atividade ocasional que é exercida apenas em determinadas épocas do ano, sem caráter de continuidade e habitualidade.

Parágrafo 2º - São obrigados ao pagamento da Taxa os depósitos fechados, de mercadorias.

Art. 117 - A licença será concedida desde que as condições de higiene, segurança e localização do estabelecimento sejam adequadas e supere a atividade a ser exercida, e sob a condição de que a sua construção seja compatível com a política urbanística do Município.

Art. 118 - A licença poderá ser cassada e fechado o estabelecimento, a qualquer tempo, desde que passem a inexistir quaisquer das condições que motivaram a sua concessão ou quando o responsável pelo estabelecimento, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as intimações expedidas pela Prefeitura.

Art. 119 - Deverá ser requerida nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento ou mudança de ramo nele exercido.

Art. 120 - Nos casos de atividades múltiplas, entre as previstas na Tabela do artigo 121 desta Lei, exercidas no mesmo local, a Taxa será calculada levando-se em consideração a atividade sujeita a maior ônus fiscal.

Art. 121 - A taxa é devida por estabelecimento, com base na área ocupada pelo estabelecimento e na conformidade da seguinte tabela:

Natureza da Atividade	Porcentagem anual 510 sobre do mínimo por m ² da área ocupada.
a) Comércio e prestação de serviços	1% 0,5%
b) Estabelecimento de produção e industriais	0,5% 0,25%
c) Botes de gasolina e similares	1,5% 1,0%
d) Depósitos de materiais, etc.	0,05%

Observações:

- 1ª - As indústrias pagam a taxa pela área construída e os postos de gasolina, pela área total, coberta ou não.
- 2ª - A taxa para postos abertos será cobrada com redução de 50% (cinquenta por cento).
- 3ª - Nenhuma taxa anual será inferior a R\$ 10,00 (dez cruzeiros).

Art. 122 - Os contribuintes aos quais se refere o artigo 114, quando exercem a sua atividade em caráter permanente, ficam obrigados à renovação anual da licença, para o funcionamento, pagando a respectiva taxa e sua alíquota na tabela do artigo 121, para localização e início de atividade de idêntica ao exercício da renovação.

Parágrafo Único - Nos casos deste artigo a taxa será lançada e arrecadada em janeiro de cada ano, aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das seções I a IX do Capítulo I, do Título III, deste Código.

Seção XI

Da licença para Funcionamento em Horário Especial

Art. 123 - Poderá ser concedida a estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, licença para funcionamento fora do horário normal, mediante o pagamento de taxa especial.

Parágrafo 1º - A licença só será concedida a estabelecimentos que, por sua natureza e localização, não perturbem a tranqüilidade e o sossego públicos.

Parágrafo 2º - A outorga de licença fica condicionada ao interesse público,

sustentando-se o estabelecimento ao cumprimento das posturas municipais, da lei do silêncio e de outras disposições regulamentares pertinentes.

Parágrafo 3º - O não observância do disposto no parágrafo anterior implicará na cassação da licença.

Art. 124 - A taxa de licença para funcionamento em horário especial, será cobrada por dia, mes ou ano de acordo com a tabela do n.º 24, e arrecadada antecipadamente, independente do lançamento.

Art. 125 - Sob pena das sanções previstas neste código, o comprovante do pagamento da taxa, no qual constará claramente o horário especial de funcionamento, será afixado ao alvará de licença de localização, de modo a tornar-se visível à fiscalização.

Art. 126 - Esta taxa será cobrada aplicando-se a seguinte Tabela:

Tabela Para Lançamento e Cobrança da Taxa Para Funcionamento em

Indústrias	Horário Especial		
	Por Dia	MES	ANO
Até às 22:00 horas	1%	10%	100%
Além das 22:00 horas	2%	20%	200%
Em domingos ou ininterruptamente	3%	120%	300%
<u>Comércio</u>			
Bares, além das 22:00 horas	1%	20%	100%
Outras atividades, além das 22:00 horas	0,5%	10%	50%
Outras atividades, aos sábados, além das 22:00			
horas e até às 17:00 horas	3,5%	10%	50%
Idem, aos domingos, até às 22:00 horas	3,5%	10%	50%

Seção XII

Da licença para o exercício de atividade eventual ou ambulante

Art. 127 - A taxa de licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante

será exigível por ano ou por mês.

Parágrafo 1º - Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião dos festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

Parágrafo 2º - É considerado também comércio eventual o que é exercido em instalações temporárias, tais como, balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, colocados nas vias e logradouros públicos.

Parágrafo 3º - Comércio ambulante é o exercido individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixos.

Art. 128 - Serão definidas por regulamento as atividades que podem ser exercidas em instalações temporárias, nas vias e logradouros públicos.

Art. 129 - A taxa de que trata esta seção será cobrada de acordo com a tabela anexa a este código e na conformidade do respectivo regulamento, observados os seguintes prazos:

- I - Até dia 5 (cinco) de mês em que for devida, quando mensalmente;
- II - Durante o 1º mês, quando por ano.

Art. 130 - O pagamento da taxa de licença para o exercício de comércio eventual, nas vias e logradouros públicos, não dispensa a cobrança da taxa de ocupação do solo.

Art. 131 - É obrigatória a inscrição do comerciante eventual ou ambulante, na repartição competente, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

Parágrafo Único - A inscrição será permanentemente atualizada, por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver modificações nas características iniciais da atividade exercida.

Art. 132 - Respondem pela taxa de licença de comércio eventual ou ambulante as mercadorias encontradas em poder do vendedor, mesmo que pertencam a contribuinte que haja pago a respectiva taxa.

Art. 133 - São isentos da taxa de licença para exercício de comércio eventual ou ambulante:

- I - Os cegos e mutilados que exercem comércio, indústrias ou prestação de serviços em escala mínima;
- II - Os vendedores de livros, jornais e revistas;
- III - Os engraxates, individualmente.

Tabela Para A Cobrança Da Taxa De Licença Para O Exercício De Atividade
Eventual Ou Ambulante

ITEM	ESPECIFICAÇÕES	TAXA S/O SALÁRIO MÍNIMO PIMES OU FRAÇÃO DE R\$10	
I -	Comércio ou atividade de prestação de serviço com utilização de veículo a parquinho ou máquina	2%	80%
II -	Comércio ou atividade de prestação de serviço sem utilização de veículos, aparelhos ou máquinas	1,5%	10%

Seção XIII

Da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares

Art. 134 - Dependem de licença prévia da Prefeitura, e pagamento desta Taxa, o início de toda e qualquer construção, reconstrução, reforma, reparo, acréscimo ou demolição de edifícios, casas, edículas ou muros, assim como o arrombamento ou lotamento de terrenos e quaisquer outras obras em imóveis particulares.

Art. 135 - A licença só será concedida mediante prévia aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

Art. 136 - A licença tem período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

Parágrafo Único - Findo o período de validade da licença, sem estar concluída a obra, o contribuinte é obrigado a renová-la, mediante o pagamento da mesma taxa.

Art. 137 - São isentos desta Taxa:

- I - as obras realizadas em imóveis de propriedade da União, do Estado e de suas autarquias e fundações;
- II - a construção de muros de arrimo ou de muralhas de sustentação, quando no alinhamento das vias públicas, assim como de passarelas, quando de tipo aprovado pelo Conselho;
- III - a limpeza de pintura, externa ou interna, de edifícios, casas, muros ou grades;
- IV - a construção de reservatórios de qualquer natureza para abastecimento de água;
- V - Construção de barragens destinadas à guarda de materiais de obras já licenciadas.

Art. 138 - A Taxa é devida de acordo com a seguinte Tabela:

NATUREZA DAS OBRAS	TAXA \$/m² SALÁRIO MÍNIMO
I. Construções de:	
a) Edifícios ou casas até dois pavimentos por m² de área construída	0,15%
b) Edifícios ou casas com mais de dois pavimentos, por m² de área construída	0,10%
c) Dependências em prédios residenciais por m² de área construída	0,15%
d) Dependências em quaisquer outros prédios, para quaisquer finalidades, por m² de área construída	0,15%
e) Barracões, por m² de área construída	0,10%
f) Galpões industriais, comerciais e prestadores de	

serviços, por m ² de área construída	0,05%
a) Reconstrução, reformas, reparos e demolições, por m ²	0,10%

2º - ARRUAIMENTOS:

a) Com área até 20000 m ² , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos, por m ²	00,15%
b) Com área superior a 20000 m ² , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos por m ²	0,020%

3º - LOTAMENTOS:

a) Com área até 10000 m ² , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos, e as que sejam doadas ao Município, por m ²	0,020%
b) - Quaisquer outras áreas não especificadas nesta Tabela	0,10%
a) - por metro linear	0,10%
b) - por metro quadrado	0,10%

Seção XIV

Da Taxa de Licença para Publicidade

Art. 139 - A exploração ou utilização de meios de publicidade em sites ou logradouros públicos, que possam ser visíveis nestes últimos ou em locais de acesso ao público, com ou sem cobrança de ingresso, é sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento desta Taxa.

Parágrafo 1º - A Taxa é devida pelo contribuinte que tenha interesse em publicidade própria ou de terceiros.

Parágrafo 2º - Os termos publicidade, publicidade, propaganda e divulgação são equivalentes, para o efeito de incidência desta Taxa.

Parágrafo 3º - É irrelevante, para os efeitos tributários, o meio utilizado pelo contribuinte para transmitir a publicidade: tecido plástico, papel, cartolina, papelão, madeira, pintura mural, vidro com ou sem iluminação artificial de qualquer natureza.

Art. 140 - O pedido de licença deve ser instruído com a descrição detalhada do meio de publicidade a ser usado, sua localização e demais características essenciais.

Parágrafo Único - Se o local em que será afixada a publicidade não for de propriedade do contribuinte, este deve juntar ao pedido de licença a autorização do proprietário.

Art. 141 - A Taxa será arrecadada observados os seguintes prazos de recolhimento:

I - Os iniciais, no ato da concessão de licença;

II - Os posteriores:

a) - Quando anuais: até o último dia de janeiro de cada exercício;

b) - Quando diários: no ato do pedido.

Art. 142 - Os meios de publicidade devem ser mantidos em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança, sob pena de multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da Taxa, sem prejuízo da cassação da licença e demais cominações legais previstas no artigo desta lei.

Art. 143 - São isentos de Taxa, se o seu conteúdo não tiver caráter publicitário:

I - tabuletas indicativas de sítios, granjeiros, chácaras e fazendas;

II - tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e pronto-socorro;

III - placas colocadas nos vestibulos de edifícios, nas portas de consultório, de escritórios e de residência identificando profissionais liberais, sob a condição de que tenham apenas o nome e a profissão do contribuinte e não tenham dimensões superiores a 40x16 cm;

IV - placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes das firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelo projeto ou execução de obras particulares ou públicas.

Art. 144 - A taxa é devida de acordo com a seguinte Tabela e com os períodos nela previstos:

Itens	Especificações	Até 1000 cm ²	De 1000 cm ² até 2500	De 2500 cm ² até 5000	De 5000 cm ² até 10000	Acima de 10000 cm ² ou fração	Período
I	Cortados, abrevios, programados, quadros, painéis, placas, anúncios, mosturários não luminosos	0,4%	0,7%	1%	1,5%	2%	MES
		4%	7%	10%	15%	20%	ANO
c	a) Volantes	0,8%	1,5%	2%	3%	4%	MES
		8%	15%	20%	30%	40%	ANO
	b) Stickers e afixados	0,4%	0,7%	1%	1,5%	2%	MES
		4%	7%	10%	15%	20%	
	c) Cartões em paredes, muros, postes, veículos, calçadas e armações	0,4%	0,7%	1%	1,5%	2%	MES
		4%	7%	10%	15%	20%	ANO
II	Publicidade e Propaganda			MES ou FRACÇÃO			ANO
	a) Volante, folhada, musicada			5%		30%	
	b) Outro folante ou amplificador fixo			5%		30%	
	c) Projetação			2,5%		15%	

Seção XV

Da Taxa de Locação para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos.

Art. 145 - Entende-se por ocupação do solo, a que é feita mediante instalação provisória de balcão, banca, mesa, tabuleiro, quiosque, apólcio ou qualquer móvel ou utensílio, bem como depósito de materiais para fins comerciais ou prestação de serviço e ainda estacionamento privado de veículos em locais permitidos.

Art. 146 - Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos, qualquer veículo, objeto ou mercadoria deixados em locais não permitidos ou colocados em vias e logradouros

públicas, sem pagamento da Taxa de que trata esta seção.

Tabela Para Cobrança

ITEMS	ESPECIFICAÇÕES	TAXA POR MZ S/ SALÁRIO		
		dia	mes	ano
I	Instalações em áreas ou logradouros públicos, desde que devidamente autorizados:			
	a) Barracas, bancas, mesas, tabuleiros, quiosques, aparelhos ou máquinas	1%	8%	50%
	b) Bancas de revistas	0,5%	4%	25%
II	Instalações de circo e parques de diversões:			
	a) ocupando área inferior a 2.000 m ²	1%	8%	50%
	b) ocupando área superior a 2.000 m ²	1%	8%	50%
III	Estacionamentos em pontos estabelecidos pela Prefeitura	0,5%	4%	25%
IV	Demais usos das áreas e logradouros públicos não relacionados nesta Tabela e desde que devidamente autorizados	1%	8%	50%

Seção XVI

Da Taxa de Abate de Gado no MATADOURO Municipal

Art. 147 - O abate de Gado destinado ao consumo público só será permitido no Matadouro Municipal, precedido da inspeção sanitária realizada nas condições previstas nas Sentenças Municipais.

Art. 148 - O abate de gado de que trata o artigo anterior, fica sujeito ao pagamento da Taxa respectiva, cobrada de acordo com a Tabela seguinte:

TABELA PARA COBRANÇA

ITENS	ESPECIFICAÇÕES	TAXA S/O SALÁRIO MÍNIMO
I	Por cabeça de gado bovino ou vacum:	
	a) Taxa de abate	3,00%

	a) Taxa de Suspensão	2,5%
	c) Taxa de Transporte	3,5%
II	Por cabeça de suínos, exceto leitões:	
	a) Taxa de Abate	1,5%
	b) Taxa de Suspensão	1,5%
	c) Taxa de Transporte	2,00%
III	Por cabeça de caprinos, ovinos e animais de pequeno porte:	
	a) Taxa de Abate	0,5%
	b) Taxa de Suspensão	0,5%
	c) Taxa de Transporte	1,00%

Nota: Esta tabela inclui-se apenas a matança para fins industriais ou comerciais, destinada ao consumo do público.

Art. 149 - A exigência da taxa não atinge o abate de gado em chiqueiros, frigoríficos ou outros estabelecimentos semelhantes, fiscalizados pelo Serviço Federal competente, salvo quando se do gado cuja carne fresca se destina ao consumo local, caso em que fica sujeito ao tributo.

Art. 150 - A arrecadação de que trata esta seção é feita no ato da concessão da licença ou no caso do artigo anterior, parte final, se ser a carne distribuída ao consumo local.

Art. 151 - Fica sujeito às penalidades previstas neste código e nas posturas Municipais, quem abater gado fora do Matadouro Municipal, sem prévia licença da Prefeitura e sem o pagamento da Taxa devida.

Seção XVII

Da Taxa de Habite - se

Art. 152 - O Habite - se será concedido mediante solicitação de interessado, por requerimento dirigido ao Prefeito, quando da conclusão da obra.

Art. 153 - Esta taxa é devida quando do término da construção do prédio residencial, comercial, industrial ou para qualquer outra finalidade.

Art. 154 - Todo prédio que estiver sendo utilizado em caráter definitivo ou não, sem o respectivo Habite-se estará automaticamente em débito para com os corpos da Prefeitura, no qual, digo, no que se refere à Taxa respectiva, lançada com o valor cabível e que fica determinado com a aplicação da Tabela específica da Taxa.

Art. 155 - O débito não quitado no prazo hábil será inscrito em dívida ativa, ficando sujeito às sanções previstas em lei.

Parágrafo Único - Será responsável pela Taxa, o proprietário do imóvel ou possuidor a qualquer título.

Art. 156 - Os valores para cobrança desta Taxa são determinados por tabela, levando-se em consideração:

I - o fim a que se destina a obra;

II - a área da construção.

TABELA PARA A COBRANÇA DA TAXA DE HABITE-SE		
Item	Discriminação	Valor mín. - Taxa 610
		Salário Mínimo
1	Edificação Industrial	0,5%
2	Edificação Residencial até 60 m ²	0,15%
3	Edificação Residencial acima de 60 m ²	0,1%
4	Edificação Comercial até 60 m ²	0,15%
5	Edificação Comercial acima de 60 m ²	0,1%
6	Outras Edificações	0,1%

Seção I

Da Taxa de Limpeza Pública

Art. 157 - A Taxa de Limpeza Pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou a simples disponibilidade, pelo contribuinte, de

serviços municipais de limpeza ou asseio da cidade, compreendendo as vias e logradouros públicos e particulares.

Parágrafo Único Para os fins deste artigo, considera-se serviço de limpeza ou asseio:

- I - a coleta e remoção de lixo domiciliares;
- II - a varrição, a lavagem e a captação das águas e logradouros.
- III - a limpeza de córregos, galerias pluviais, bueiros e locais de lâbeo.

Art. 158 - O contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóveis situados em logradouros públicos ou particulares, onde a Prefeitura mantenha com regularidade quaisquer serviços aos quais se refere o parágrafo único do artigo anterior.

Art. 159 - A taxa será cobrada em função da área e da localização do imóvel construído ou não, e devida anualmente de acordo com a seguinte tabela:

I - Imóveis construídos: a) Residencial - 6% (seis por cento) do salário mínimo por ano.

b) Comercial ou industrial - 10% (dez por cento) do salário mínimo plano.

II - Imóveis não construídos: 10% (dez por cento) do salário mínimo plano.

Parágrafo Único: Considera-se como salário mínimo aquele em vigor na região.

Art. 160 - A taxa de limpeza pública pode ser lançada isoladamente ou em conjunto com outros tributos, mas, nos casos acima, deverá constar, obrigatoriamente, a indicação dos elementos distintivos de cada tributo e seus respectivos valores.

Art. 161 - O pagamento da taxa será feito nas épocas e nos locais indicados nos casos acima, na conformidade do regulamento que se fizer.

Art. 162 - O falta de pagamento da taxa nos vencimentos fixados, sujeitará o contribuinte à multa de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor, à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês e à correção monetária efetuada com a aplicação dos coeficientes utilizados pelo Governo Federal para os débitos fiscais, incidendo-se o crédito da Fazenda Municipal imediatamente após seu vencimento, como dívida ativa, para cobrança executiva.

Art. 163 - Aplicam-se a esta Taxa as normas sobre responsabilidade tributária constantes deste código, no que couber.

Art. 164 - Os remoções especiais de lixo, que excedam a quantidade máxima e à natureza especificada de conformidade com o "Código de Posturas", serão feitas mediante o pagamento de preços públicos, sem prejuízo das multas devidas e também de acordo com o código de Posturas.

Seção II.

Da Taxa de Construção ou Conservação de Estradas e Caminhos Municipais

Art. 165 - Constitui fato gerador da Taxa de Construção ou Conservação de Estradas e Caminhos Municipais, a prestação de serviços de construção, conservação, manutenção e reparação de estradas e caminhos municipais, no todo ou em parte, a critério do Prefeito.

Parágrafo 1º - Consideram-se "a critério do Prefeito" somente a taxa devida à construção e conservação de caminhos municipais, excetuando-se de tal critério a Taxa de construção e conservação de estradas municipais, que deverá ser cobrada integralmente.

Parágrafo 2º - Consideram-se serviços de conservação de estradas, dentre outros, os de pavimentação e o encaaschamento do leito das estradas e vias carroçáveis, os de reparo e conservação de pontes, pontilhões, mata-burros, os de colocação e limpeza de guias, bueiros e acostamentos.

Art. 166 - O lançamento da Taxa será feito individualmente em nome de cada contribuinte à razão de 2% (dois décimos por cento) do salário mínimo regional, anualmente isoladamente ou em conjunto com outros tributos por fôlhetos.

Parágrafo Único - Os titulares de área igual ou inferior a 20 (vinte) hectares, ficam sujeitos ao pagamento da taxa única à razão de 3% (três por cento) do salário mínimo vigente na região anualante.

Art. 167 - O contribuinte da Taxa é o proprietário de imóvel rural, marginal à estrada ou que dela faça uso, direta ou indiretamente, de qualquer dimensão ou configuração, a qualquer título.

Parágrafo Único - Consideram-se ainda como contribuintes:

- I - Quem exerce a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;
- II - Quaisquer possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade dos demais e do possuidor direto;
- III - No caso de suplen, o suplenante, como seu representante legal e solidariamente, todos com direito ao imóvel objeto da sucessão aberta.

Art. 168 - O lançamento desta taxa será feito em nome do contribuinte, sujeito passivo da obrigação tributária, individualmente, para cada responsável, de conformidade com os dados fornecidos pelo próprio contribuinte, confrontados pelos lançamentos do INCRA, ou, na falta das informações, pelos lançamentos do INCRA.

Art. 169 - O lançamento e a arrecadação serão feitos em 5 (cinco) prestações mensais, desde que não exceda o exercício financeiro e desde que cada parcela não seja inferior a 200,00 (cento e noventa e nove mil e 000/100).

Art. 170 - Os débitos apurados e não recolhidos nos prazos legais previstos em regulamento da autarquia, serão acrescidos de multa de 2% (dois por cento).

sobre eles incidindo juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e de correção monetária de importância do principal, multa e juros moratórios, com correção monetária, será cobrada de responsável, pelos recursos permitidos pela legislação vigente.

Parágrafo Único - Se o pagamento do débito for efetuado no prazo de 5 (cinco) dias contados do seu vencimento, a multa será de apenas 10% (dez por cento).

Art. 171 - O contribuinte que, até o mês de março, efetuar o total do pagamento referente ao exercício, será concedido o desconto de 5% (cinco por cento).

Art. 172 - Verificando-se a alienação do imóvel, a qualquer título, a responsabilidade de débito existente se transformará, ao longo, transferirá, ao adquirente, que será considerado devedor solidário com o alienante de todas as prestações.

Seção III

Da taxa de Iluminação Pública

Art. 173 - Constitui fato gerador da Taxa de Iluminação Pública o fornecimento e manutenção de iluminação pública, de qualquer espécie, nas vias e logradouros públicos ou particulares onde haja ou venha a ser instalada rede apropriada.

Art. 174 - A Taxa de Iluminação Pública incidirá também sobre o imóvel constituído por lote vago, que se situe em logradouro que a serva ou que venha a servir-se de iluminação pública.

Parágrafo Único - O imóvel que se enquadrar neste artigo será taxado à razão de 2% (dois por cento) do valor mínimo vigente na região, por mês.

Art. 175 - A Taxa de Iluminação Pública, para imóveis construídos, será cobrada mensalmente, calculada sobre o valor mínimo vigente na região, na seguinte proporção:

- a) 0,5% (meio por cento) do consumidor cujo imóvel dispender de 1 a 100 KWH por mês.
- b) 1,0% (um por cento) do consumidor cujo imóvel dispender de 101 a 200 KWH por mês.
- c) 1,5% (um e meio por cento) do consumidor cujo imóvel dispender de 201 a 300 KWH por mês.
- d) 2,0% (dois por cento) do consumidor cujo imóvel dispender de mais de 300 KWH p/mês.

Parágrafo Único: O cobrança da taxa de iluminação pública referente a lotes vazios será feita diretamente pela Prefeitura Municipal, em conjunto com os demais tributos. A taxa de iluminação pública relativa a imóveis em construção será feita pela Prefeitura Municipal, mediante convênio a ser firmado com a Companhia Elétrica de Minas Gerais S/A - CEMIG, juntamente com as contas de energia de consumo particular.

Art. 176 - A iluminação pública e particular, nos distritos, mantidas diretamente pela Prefeitura Municipal, sua concessionária, será cobrada diretamente pela Prefeitura Municipal, nas seguintes proporções:

- a) Imóvel construído: 15% (quinze por cento) do salário mínimo vigente na região, por ano.
- b) Lote vazio: 5% (cinco por cento) do salário mínimo vigente na região, por ano.

Parágrafo Único: Para efeito deste artigo, compreende-se como "lote" a área de até 360 (trezentos e sessenta) metros quadrados, sendo cobrada a respectiva taxa de 5% (cinco por cento) do salário mínimo vigente na região, por fração que exceder ou tantas vezes quantas o terreno cubra a referida metragem.

Sessão IV

Da Taxa ou Tarifa de água

Art. 177 - Constitui fato gerador da taxa ou tarifa de água o efetivo fornecimento de água, pelo Município, na a simples disponibilidade da mesma em redes e logradouros públicos ou particulares, unidos

com a rede de distribuição.

Art. 178 - O contribuinte é o proprietário do imóvel beneficiado pelo serviço ou o seu possuidor, a qualquer título.

Art. 179 - Considera-se imóvel para os efeitos desta taxa, todo terreno construído ou não, localizados em vias e logradouros públicos ou particulares, servidos de rede de distribuição de água, com ou sem efetiva ligação.

Art. 180 - A taxa ou tarifa de água será fixada e arrecadada, mensalmente, pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAEE), autarquia municipal, obedecendo às seguintes categorias de consumidores:

A - Residencial

B - Comercial

C - Industrial

D - Lotes vagos, sem hidrômetros.

Art. 181 - A cobrança será feita com base no valor mínimo exigido na região, observando-se as seguintes percentuais:

I - 0,131% (zero virgula, cento e trinta e um por cento) do valor mínimo exigido na região para os consumidores das categorias "A" e "B" por metro cúbico de consumo.

II - 0,125% (zero virgula, cento e vinte e cinco por cento) do valor mínimo exigido na região para os consumidores da categoria "C".

III - 3,0% (três por cento) do valor mínimo exigido na região para os consumidores ou contribuintes da categoria "D", sem consumo, desde que não possuam as devidas ligações com hidrômetros.

Parágrafo 1º - Observar-se-á, para efeito de cálculo, como consumo mínimo:

I - 20 (vinte) metros cúbicos mensais para a categoria "A".

II - 10 (dez) metros cúbicos mensais para a categoria "B".

III - 80 (oitenta) metros cúbicos mensais para a categoria "C".

Parágrafo 2º - Os lotes vazios, cujos possuidores requererem a instalação de ligações, com hidrômetros, contribuirão com a percentagem mínima estipulada para a categoria "B", sendo a ela equiparados.

Art. 182 - Os contas não pagas no vencimento, terão os respectivos fornecedores certidos, sendo cobrada a taxa de reliquação equivalente a 5% (cinco por cento) do salário mínimo vigente na região.

Parágrafo 1º - Na hipótese de lotes vazios, as contas vencidas e não pagas, serão juros de 12% (doze por cento) ao ano, correção monetária sem prejuízo da multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante acumulado.

Parágrafo 2º - Fica o fornecimento de certidões negativas de débitos para com os órgãos públicos municipais, sem também a certidão negativa de débitos para com o SRAE, também órgão público municipal.

Art. 183 - Os comunidades dos distritos, cujo fornecimento de água seja feito diretamente pela Prefeitura Municipal, sem hidrômetros, a cobrança da taxa ou tarifa de água será feita diretamente pela Prefeitura, junto com os demais tributos, obedecendo-se a seguinte tabela:

Residências em lotes vazios: 12% (doze por cento) do salário mínimo vigente na região, por ano.

Comércio: 15% (quinze por cento) do salário mínimo vigente na região, por ano.

Indústria: 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente na região, por ano.

Seção V

Da Taxa de Esgoto

Art. 184 - Constitui fato gerador da Taxa de Esgoto a efetiva utilização da rede de esgoto ou a simples disponibilidade pelos contribuintes nas áreas e logradouros públicos ou particulares, servidos com a referida rede.

Art. 185 - O contribuinte da taxa de esgoto é o proprietário do imóvel beneficiado pelo serviço ou o seu possuidor, a qualquer título.

Art. 186 - Considera-se imóvel, para efeito desta Taxa, todo terreno construído em vias e logradouros públicos ou particulares, anexo a rede de esgoto com ou sem efetiva ligação.

Art. 187 - A Taxa de esgoto será lançada e arrecadada, mensalmente, observando-se as seguintes categorias de usuários.

I - Comercial

II - Doméstica

III - Industrial

Parágrafo Único - Para cada categoria de usuário será cobrada taxa mínima, devida individualmente, correspondente aos seguintes valores, com ou sem efetiva ligação da rede.

I - Comercial - taxa mínima mensal de 2% (dois por cento) do salário mínimo vigente na região.

II - Doméstica - Taxa mínima de 1% (um por cento) do salário mínimo vigente na região, por mês.

III - Industrial - Taxa mínima de 3% (três por cento) do salário mínimo vigente na região, por mês.

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 188 - O lançamento e arrecadação da Taxa de Esgoto serão efetuados, diretamente, pelo Serviço Autônomo de Água e Esgotos - SAAE, autarquia municipal juntamente com as taxas ou tarifas de água.

Art. 189 - O não pagamento das mensalidades implicará no desligamento do fornecimento de água ao consumidor, não podendo o SAAE cobrar, separadamente, a taxa de esgoto ou a de água.

Parágrafo Único - As contas vencidas serão acrescidas de juros de 12% (doze por cento) ao ano, correção monetária e de multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante da dívida.

Seção VI

Da taxa de televisão

Art. 190 - A taxa de televisão tem como fato gerador a utilização dos serviços de repartição de imagem de televisão executados pelo município, ou por seu intermédio, a qualquer título, compreendendo a zona urbana ou rural onde a imagem seja captada.

Art. 191 - O contribuinte da taxa é o proprietário ou o possuidor, a qualquer título, de aparelho televisivo, sendo devida a taxa para cada aparelho, esteja ou não em pleno funcionamento.

Parágrafo único - Em caso de aparelho danificado e comprovadamente paralisado por mais de 3 (três) meses, a taxa não será devida desde que o proprietário requiera a baixa de sua inscrição que, se não será concedida, se comprovado o não funcionamento, pela Prefeitura Municipal.

Art. 192 - A Taxa de Televisão será devida anualmente à razão de 10% (dez por cento) do salário mínimo regional.

Art. 193 - O lançamento da Taxa será feito isoladamente ou em conjunto com outros tributos desde que seus elementos sejam distintos, em nome do sujeito passivo da obrigação tributária, em até 12 (doze) pagamentos mensais.

Parágrafo único - Poderá o executivo celebrar convênios com estabelecimentos bancários para o melhor cumprimento deste artigo.

Art. 194 - Os débitos apurados e não recolhidos nos prazos legais previstos no artigo anterior, serão acrescidos de multa de 30% (trinta por cento), além eles incidindo juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária. A importância principal, multa, juros e correção monetária, será cobrada do responsável pelos trâmites legais em vigência.

Parágrafo 1º - O pagamento feito pelo contribuinte, será imputado ao débito vencido em primeiro lugar, excluída a faculdade de indicar o devedor qual das prestações oferece o pagamento.

Parágrafo 2º - A falta de pagamento de 3 (três) prestações consecutivas, importará no vencimento integral do débito.

Parágrafo 3º - É facultado ao contribuinte pagar a soma global da taxa, antecipadamente, com desconto de 10% por cento (dez por cento).

Art. 195 - Os contribuintes desta Taxa estão sujeitos às normas de inscrição e baixa de estabelecimentos, estabelecidas neste código, estando os infratores sujeitos à multa de 15% (quinze por cento) do valor mínimo regional vigente, se não foram comunicados à Prefeitura, no prazo de 30 (trinta) dias, as transações de compra e venda de aparelhos ou de mudança de aparelhos endereços.

Parágrafo Único - Os casos comerciais que não comunicarem as vendas à Prefeitura, dentro do prazo previsto neste artigo, também estão sujeitos à mesma multa.

Seção VII

Das Taxas Administrativas

Art. 196 - As taxas administrativas têm como fato gerador a apresentação de petição e documentos dependentes de apreciação, providência ou despacho pela autoridade municipal, a lavatura de livros e contratos com a Prefeitura, bem como solicitação de prestação de serviços públicos, afetos ao peculiar interesse do município.

Art. 197 - As taxas administrativas são devidas por quem houver requerido o ato de autoridade municipal e não tiver interesse ou dele obtiver qualquer benefício.

Parágrafo Único - As Taxas Administrativas serão exigidas quando de

ocorrência de prestação efetiva:

I - de serviços de expediente;

II - de serviços diversos.

Art. 198 - A cobrança das Taxas Administrativas será feita por processo de extração de folha de conhecimento, quando o ato for praticado, assinado, arquivado ou o instrumento formal for protocolado, expedido, anexado, desinstituído, fornecido ou devolvido ou, ainda, quando o serviço for prestado.

Art. 199 - A arrecadação das Taxas será feita no ato da prestação do serviço, antecipadamente.

Art. 200 - São isentos das Taxas Administrativas:

I - Os requerimentos e certidões dos funcionários municipais, ativos ou inativos, do quadro de contratação, sobre assuntos de natureza impugnativa ou funcional;

II - Os requerimentos ou certidões relativos ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais;

III - Os memoriais e requerimentos subscritos por sociedades civis sem fins lucrativos e representações sindicais.

Art. 201 - As Taxas Administrativas de serviço de expediente e de serviços diversos, serão arrecadadas com a aplicação da seguinte Tabela:

Tabela Para Cobrança Das Taxas Administrativas		
Item	Discriminação	Porcentagem s/o Salário Mínimo
01	Atestado	
	a) por lauda de até 33 linhas	1%
	b) sobre o que exceder, por lauda ou fração	0,5%
02	Baixa	
	de qualquer natureza em lançamentos ou registros	1%
03	Certidões	

	a) por lauda até 33 linhas	3%
	b) sobre o que exceder, por lauda ou fração	1%
	c) busca, por ano ou fração, além das taxas explícitas nas alíneas "a" e "b"	1%
04	<u>Contratos com o Município</u>	10%
05	<u>Guias e documentos</u>	
	a) Guias, avisos, recibos, alvarás e outros	1%
	b) 2ª via de guias, avisos, recibos, alvarás e outros	3%
06	<u>Prorrogação</u>	
	De prazo de contrato com o Município	3%
07	<u>Transferência</u>	
	De local de firma ou ramo de negócio	5%
08	<u>Numeração de Prédios</u>	
	Por emplacamento	8%
09	<u>Apresentação e depósito de bens e Mercadorias</u>	
	a) Liberação de animal cavalos, muares ou burros por cobrança	3%
	b) Liberação de caprinos, ovinos, suínos ou caninos, por cobrança	15%
	c) Liberação de mercadorias ou objetos de qualquer natureza ou espécie, por quilo	0,5%
<u>Nota:</u> Além das taxas especificadas, serão cobradas as despesas com alimentação e tratamento dos animais, bem como as de transporte até o depósito, quando houver.		
10	<u>Alinhamento e nivelamento</u> por metro linear	1%
11	<u>De Cemitérios:</u>	
	a) Inumação em sarcofagos: por metro quadrado	20%
	b) Sepultura em cova rasa: por metro quadrado	5%
	c) Abertura de sepultura, com ou sem jazigo ou	

De acordo com o Regulamento do Município de São Paulo, as taxas e preços dos serviços de cemitérios são estabelecidos pelo Conselho Municipal de Cemitérios, de acordo com as normas estabelecidas pelo Conselho Municipal de Cemitérios, de acordo com as normas estabelecidas pelo Conselho Municipal de Cemitérios.

obras cobradas pela metade.

12 Taxa de empacotamento de vias públicas:
por metro linear 5%

Título IV

Da Contribuição De Melhoria

Capítulo Único

Disposições Gerais

Art. 202 - A contribuição de melhoria cobrada pelo Município é instituída para pagar face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, sendo, no entanto, facultado ao contribuinte a celebração de contrato por conta de terceiros com a expressa concordância da Prefeitura e ratificação as normas regulamentares sobre o assunto, estando, neste caso, automaticamente isento da contribuição de melhoria com referência à obra assim executada.

Art. 203 - A contribuição de melhoria será devida nos termos da lei específica que observará os seguintes requisitos mínimos:

I - Publicação prévia dos seguintes elementos:

- a) Memorial descritivo do projeto;
- b) Enquadramento do custo da obra;
- c) Determinação da parcela de custo da obra a ser executada;
- d) Delimitação de fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas beneficiadas, nelas contidas ou para cada área individual.

II - Fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior.

III - Regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial.

Parágrafo 1º - A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo ratio da parcela de custo da obra a que se refere a alínea "c" do inciso I, pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valores ação.

Parágrafo 2º - Por ocasião de respectivo pagamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram os respectivos cálculos.

Disposições Finais

Art. 204 - Os juros moratórios resultantes da impropriedade de pagamentos serão cobrados a partir do mês imediato ao do vencimento do tributo, considerando-se como mês completo qualquer desse período de tempo.

Art. 205 - Os tabelas referentes ao lançamento e cobrança de tributos previstos neste código, serão atualizadas mediante a aplicação dos índices de correção monetária, conforme os coeficientes utilizados pelo Governo Federal para os débitos fiscais, por Decreto do Executivo, exceto os baseados no salário mínimo regional em vigor em 31 de dezembro do exercício anterior ao lançamento do tributo.

Art. 207 - Os prazos fixados nesta lei serão contínuos e peremptórios, excluindo-se os na sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Parágrafo Único - Os prazos não se iniciarão nos sábados, domingos e feriados. Quando vencerem em qualquer desses dias, serão prorrogados até o dia útil subsequente.

Art. 208 - Os certidões serão expedidas após prévio requerimento da parte, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, com necessária clareza para que se compraxe a legitimidade do requerente.

Parágrafo Único - Deferido o requerimento, as certidões serão expedidas no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados do protocolo do pedido.

Art. 209 - Os juros, multas, descontos, prazos e condições de lançamentos e arrecadações serão comuns a todos os tributos quando estes forem lançados em conjunto.

Art. 210 - Fica concedida isenção de tributos e perdão de todos os débitos às pessoas comprovadamente pobres, que não tenham renda própria, sejam cadastradas em entidades assistenciais e que seus imóveis sirvam de moradia própria.

Art. 211 - As pessoas atingidas pelos benefícios do artigo anterior, ficam obrigadas a requestar os anualmente, sob pena de perda de direito, juntamente, digo, juntando ao requerimento atestado de pobreza por entidade assistencial e autenticada pela autoridade de polícia do Município.

Art. 212 - Ficam cancelados todos os montantes de débitos de tributos inscritos ou não em Dívida Ativa, existentes até 31 de Dezembro de 1971, de valores inferiores a R\$ 10,00 (dez cruzeiros).

Art. 213 - Ficam dispensados de pagamento, os impostos predial e/ou territorial, individual, de valores inferiores a R\$ 10,00 (dez cruzeiros), desde que não haja obrigação de outros tributos de responsabilidade do mesmo sujeito passivo da obrigação tributária, que lançados em conjunto atinjam a este valor.

Art. 214 - O Poder Executivo poderá regulamentar este código e deixar instruções para a sua aplicação.

Parágrafo Único - Exceto nos casos explicitos nesta lei, somente com aprovação Legislativa poderá ser concedida isenção, perdão,

conmutação, descontos, ou qualquer benefício extraordinário referente a tributos quaisquer, taxas ou impostos de qualquer espécie, sob qualquer motivo ou pretexto.

Art. 215 - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor em 01 (primeiro) de janeiro de 1974 (mil novecentos e setenta e quatro).

Prefeitura Municipal de São, 22 de Novembro de
1973.

José Antônio Sáez
João Antônio de Sáez
Prefeito Municipal

Valdir Rodrigues
Secretário